



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.005663/2007-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.793 – 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente ROCA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2003 a 31/12/2004

O PAGAMENTO ESPONTÂNEO NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 9430/96, DISPENSA DECLARAÇÃO EM DCTF.

Se for comprovado que a Contribuinte efetivou o recolhimento do débito no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da ação fiscal, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, impõe-se em reconhecer a extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, I do CTN, independentemente de declaração em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **3403-001.691**, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher o pagamento do principal e juros de mora da data dos recolhimentos realizados e determinar o abatimento do valor da multa de mora do valor da multa de ofício, constante do processo, e, considerar para todo o efeito extinto a obrigação tributária de que trata esses autos.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 56, foi lavrado o auto de infração de fl. 53, em 07/12/2007, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luis Correa dos Santos, para exigir R\$ 3.217.663,67 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.702.014,28 de juros de mora calculados até 30/11/2007, e R\$ 2.413.247,64 de multa proporcional, sendo o crédito tributário total consolidado de R\$ 7.332.925,59.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 54/56, foi constatado que a contribuinte, com base na ação judicial nº 84.00.201167, tendo como objeto o crédito prêmio de IPI, recebera em transferência de outra empresa o direito creditório em litígio, sendo que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI se deu sem o trânsito em julgado da referida ação judicial e sem a informação desta na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em DCTF, foi apenas declarado pelo sujeito passivo o valor líquido do saldo devedor de cada período de apuração, sendo assim reputados como não declarados os valores indevidamente compensados. A empresa, então, acabou desconsiderando o processo judicial e realizou o pagamento, em 15/01/2007, dos valores referentes à utilização indevida de créditos pendentes de pronunciamento judicial definitivo. O pagamento foi efetuado de forma irregular, já que concernente a valores não declarados em DCTF e no curso de procedimento fiscal. Os créditos foram glosados.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/03/2003 a 31/12/2004

Ementa: PAGAMENTO. PRAZO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. DCTF.

Constatado que o contribuinte efetivou o recolhimento do débito no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da ação fiscal, conforme assegurado pelo comando contido no art. 47 da Lei número 9.430, acrescido dos consectários, impõe em reconhecer a extinção da obrigação tributária, independentemente de declaração correspondente ao montante devido, cuja obrigação acessória poderá ser efetivada em momento posterior, em razão de que não se presume pagamento por força da norma do art. 158 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte".

Da decisão proferida, a Contribuinte apresentou embargos de declaração, fls.284/286, para sanar eventuais omissões quanto ao que foi decidido pela 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária, considerando que a Autoridade Fazendária levanta dúvida em relação ao provimento parcial, questiona quanto à existência ou não de saldo devedor a ser exigido.

A Turma se manifestou nos seguintes termos:

"A discussão travada no Voluntário, decorre do fato da Recorrente ter pago o débito reconhecido após estornar dos livros fiscais os créditos obtidos de terceiros por meio de ação judicial em fase executória no prazo de vinte dias que antecede o início do procedimento fiscal com embasamento no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Em verdade há ponto obscuro quanto à multa de ofício

O procedimento fiscal desencadeado constatou o aproveitamento de crédito de terceiro antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o indébito, e, constituiu o crédito tributário em razão da inexistência da declaração do débito, em que pese o pagamento do principal, multa de mora e juros de mora ter acontecido no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do procedimento fiscalizatório.

A Recorrente ao estornar da escrita fiscal os créditos adquiridos de terceiros passou apurar no período débito, esse valor foi pago no prazo concedido pela norma do art. 47 da Lei 9.430/96.

O evento pagamento do débito apurado e não declarado após o início da ação fiscal não possui o condão de afastar o lançamento. Assim, o crédito tributário foi considerado regular. O provimento parcial decorreu da constatação de que o principal, juros de mora e a multa de mora ao tempo da lavratura do auto de infração já tinham sido pagos, em sendo assim, reconheceu a extinção da obrigação (principal e juros de mora) determinando o abatimento do valor pago a título de multa de mora do montante exigido pelo lançamento referente à multa de ofício, tomando como base do encontro a data do pagamento realizado.

*Diante do exposto, acolho a solicitação nos moldes dos embargos declaratórios e dou provimento sem efeitos modificativos, **apenas esclarecer que houve extinção da obrigação principal e dos juros de mora,***

determinando o abatimento do valor pago a título de multa de mora no débito referente à multa de ofício".

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **9303-002.397 (PAF11070.001585/2006-71)** e **2101-01.091 (PAF 19647.001242/2006-47)**, cópias de inteiro teor foram juntadas ao recurso. Em seguida, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento admitiu o Recurso. fls.383/385.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional articulou contrarrazões ao Recurso, aduzindo que não merece reparos o procedimento adotado pela autoridade lançadora, tendo em vista que, mediante procedimento fiscal constatou a insuficiência de recolhimento do IPI, referente ao período de apuração de 11/03/2003 a 31/12/2004, e lavrou-se o auto de infração ora em exame, lançando não só o tributo e os juros de mora devidos, mas também a multa de ofício no percentual de 75%, em razão de não estar a contribuinte amparada pela denúncia espontânea. O recolhimento do tributo não declarado em DCTF, mas tão somente em DIPJ, não caracteriza confissão da dívida, afastando, pois, o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Especial, interposto contra o acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em decorrência da constatação de que o principal, juros de mora e a multa de mora ao tempo da lavratura do auto de infração já tinham sido pagos, em sendo assim, reconheceu a extinção da obrigação (principal e juros de mora) determinando o abatimento do valor pago a título de multa de mora do montante exigido pelo lançamento referente à multa de ofício, tomando como base do encontro a data do pagamento realizado.

Compulsando aos autos, verifico conforme descrição dos fatos, de fls. 54/56, foi constatado que a Contribuinte, com base na ação judicial nº **84.00.20116-7**, tendo como objeto o crédito-prêmio de IPI, recebera em transferência de outra empresa o direito creditório em litígio, sendo que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI se deu sem o trânsito em julgado da referida ação judicial e sem a informação desta na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) . Em DCTF , foi apenas declarado pelo sujeito passivo o valor líquido do saldo devedor de cada período de apuração, sendo assim reputados como não declarados os valores indevidamente compensados.

A Contribuinte, então, acabou desconsiderando o processo judicial e realizou o pagamento, em 15/01/2007, dos valores referentes à utilização indevida de créditos pendentes de pronunciamento judicial definitivo. O pagamento foi efetuado referente aos valores não declarados em DCTF e no curso do procedimento fiscal, em que pese a Contribuinte estar sob a égide do artigo 47 da lei nº 9.430/96, a Autoridade Fiscal glosou os referidos créditos.

Nada obstante, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) por entender que a Contribuinte não se enquadra na regra contida do artigo 47 da lei nº 9.430/96, em razão dos débitos a título de IPI terem sido informados apenas na DIPJ, o qual não tem natureza jurídica de confissão de dívida.

Discordo diametralmente, a Contribuinte de boa fé efetuou o pagamento referente aos débitos de IPI, e ainda, informou em DIPJ. Como o procedimento de pagamento foi efetuado no 20º vigésimo dia após o início da ação fiscal, nos termos do artigo 47 da lei nº 9.430/96, não há previsão legal que autorize a Contribuinte informar ou retificar débitos (saldos devedores) em DCTF no curso da ação fiscal.

Portanto, o argumento de que os pagamentos efetuados pela Contribuinte não foram extintos por não terem sido declarados em DCTF, não prosperam, ademais, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, confirmando-se de plano o cancelamento integral do Auto de Infração.

Explico e fundamento.

Com efeito, como disse, entendo que pelo fato da Contribuinte na época dos fatos estar sob ação fiscal, obsta qualquer procedimento de manipulação, retificação, alteração em DCTF, logo, em cumprimento ao artigo 47 da lei nº 9.430/96, a obrigação foi extinta com o pagamento, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional - CTN.

Contudo, noutro giro, tem-se que o artigo 47 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de sua leitura, extraímos que o dispositivo não contempla ou indica que os débitos devem ser informados em DCTF. Vejamos:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como visto, a Contribuinte recolheu a totalidade dos débitos, acrescidos de juros moratórios e informou em DIPJ, quanto a DCTF reitero repetitivamente que não era possível informar os saldos devedores na declaração sob ação fiscal, considerando ainda, que o artigo 47 da lei nº 9.430/96, não dispõe que o débito deve ser declarado em DCTF para produzir os efeitos legais.

Outrossim, observo junto aos autos, que a Contribuinte de fato estornou os valores que foram originalmente creditados e glosados, mediante pagamento. Neste sentido, o procedimento realizado pela Contribuinte esta de acordo o artigo 193, § 6º, c.c. os artigos 201 e 366, todos do RIPI/02, vigente à época dos fatos, os quais, determinam que os estornos de créditos de IPI, após o prazo legal sujeita-se à incidência de encargos legais e que os

recolhimentos deverão ser efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. *In verbis*:

"Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8a, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

Art. 201. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio do documento de arrecadação, referido no art. 366.

Art. 366. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais será usado para recolhimento do imposto e acréscimos eventualmente exigidos, segundo as instruções expedidas pela SRF".

Deste modo, em vista do pagamento referente ao saldo devedor de IPI, acompanhado de multa de mora e juros moratórios, antes da lavratura do Auto de Infração, devem ser extintos nos termos do artigo 156, I do CTN.

Por derradeiro, hipoteticamente falando, caso a Contribuinte efetuasse a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, o crédito não seria extinto? sim, esta acompanhado do pagamento integral

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito